



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009812/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.531 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 4.321,54.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$ 9.000,00 a título de despesas médicas, referentes à beneficiária Jacqueline Rodrigues César, por falta de comprovação, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificado em 08/10/2007 (fl. 12), ingressou o contribuinte, em 31/10/2007, com sua impugnação (fl. 01), em que informou alguns dados da profissional referida no parágrafo anterior, requerendo, ao final, a desconsideração da glosa e arquivamento do lançamento, com docs. juntados às fls. 06/08 dos autos.

Na impugnação o contribuinte apresentou os recibos (fls. 06/08) referentes a serviços prestados pela cirurgiã-dentista Jacqueline Rodrigues César, que não foram acatados como dedutíveis pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) “em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço da profissional que os emitiu, irregularidade esta que não pode ser saneada com a simples menção do endereço na impugnação.”

Ciente da decisão de primeira instância em 22/12/2008 (fls. 33), o requerente apresentou recurso voluntário em 20/01/2009 (fls. 34) no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) discorrendo com fundamento em apontamentos doutrinários, suscita que a fiscalização agiu com base em meros indícios para desconsiderar os recibos apresentados, o que viola diversas normas jurídicas (princípios e regras jurídicas);
- 2) que mesmo faltando aos recibos formalidade legal, não há porque não reputá-los válidos, desde que apresentados por determinação do fisco, preencheram a finalidade essencial ao comprovarem a prestação dos serviços odontológicos ao beneficiário, ora recorrente, sem qualquer prova nos autos quanto a sua pseudo inidoneidade;
- 3) *Ad cautelam*, requer a juntada do envelope/carta, registrado urgente, remetido pela Dra. Jacqueline Rodrigues César ao endereço do Recorrente, em 05 de outubro de 2007, no interior do qual a dita profissional anexou os competentes recibos em questão, destacando-se no seu verso seguinte: Remetente: Jacqueline R César, Endereço: Av. 9 de julho, 160 sl 55, CEP. 01050-060 — São Paulo - SP”; e
- 4) foram juntadas telas de pesquisa sobre a regularidade de entrega de declarações de imposto de renda de Jacqueline Rodrigues César (fls. 45 e ss).

Processo nº 10730.009812/2007-12
Acórdão n.º **2802-00.531**

S2-TE02
Fl. 54

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está centrado na não aceitação de recibos de despesas médicas por falta da informação do endereço do emitente.

Não há qualquer elemento nos autos que desabone os recibos.

Juntamente com o recurso voluntário foi apresentado envelope de correspondência postada ao recorrente pela signatária dos recibos onde consta o endereço da mesma.

Esse Colegiado já manifestou entendimento que a falta do endereço, por si só, não é suficiente para a não aceitação para fins de dedução, portanto, sirvo-me de excerto do voto proferido no recurso voluntário nº 503.883, acórdão 2802-00.495, julgado em 23 de setembro de 2010, que passa a integrar os fundamentos do presente voto.

“Em homenagem ao princípio da verdade material e, considerando que não há qualquer imputação em desfavor da efetiva realização da despesa, mas tão somente a indicação da falta do endereço nos recibos, considero que a melhor interpretação da norma legal autoriza a glosa em litígio, como será explicitado adiante.

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamento são idôneos.

Embora habitualmente essas exigências sejam cumpridas em um só documento, o recibo emitido pelo profissional de saúde, nada impede que a indicação desses elementos, como é o caso do endereço, seja feita de outra forma como foi no caso dos autos (...)

Evidencie-se que nem mesmo o legislador entendeu que o endereço é um dado fundamental, pois facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo o qual não contém a indicação do endereço do profissional.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que o recibo com a indicação do serviço, CPF do profissional e seu CRO ou CRM e sobre o qual não foi levantada qualquer suspeição, mas que pecou unicamente pela falta do

endereço, não possa ser acatado quando o endereço é informado por qualquer outra forma.

Considero que, não havendo qualquer indício nos autos em desfavor dos pagamento e da prestação do serviço, está cumprido o requisito legal.”

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso